

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.820, DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que industrializem, fabriquem, comercializem ou armazenem produtos de uso veterinário e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O projeto em tela trata da responsabilidade técnica em estabelecimentos que industrializem, fabriquem, comercializem ou armazenem produtos de uso veterinário.

A proposição inicialmente especifica o conceito de estabelecimento e de produtos de uso veterinário, definições fundamentais para a delimitação das disposições do projeto.

Estabelece-se a obrigação de os estabelecimentos contarem com médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para exercer a responsabilidade técnica da atividade. O funcionamento do estabelecimento demandará o registro no CRMV da região e deverá contar com a presença de médico veterinário durante todo o horário de funcionamento.

São listados os deveres dos médicos veterinários no exercício de sua responsabilidade técnica, tais como manter cadastro atualizado dos produtos disponíveis no estabelecimento, assegurar que os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados, garantir condições adequadas de armazenagem, não permitir o fracionamento na revenda e orientar o comprador ou usuário do produto veterinário.

A venda de produtos de uso veterinário fica condicionada à existência de prescrição com detalhamento satisfatório, bem como a necessidade de apresentação de notificações específicas para o caso de produtos sujeitos a controle especial. Há também a previsão de que determinados produtos listados pelo projeto sejam guardados em local exclusivo sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, cujo controle caberá ao responsável técnico.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, conforme bem esclarece sua ementa, pretende regular a responsabilidade técnica em estabelecimentos que industrializem, fabriquem, comercializem ou armazenem produtos de uso veterinário. Como um todo, a proposição tem nobres objetivos, pois pretende trazer segurança sanitária à população e evitar o uso indevido de produtos veterinários, bem como garantir um adequado atendimento aos consumidores desses produtos. Entretanto o teor do projeto parece carecer de uma abordagem que sopesse todos os interesses envolvidos na questão. Como os interesses de empresas comerciais, laboratórios, fabricantes, médicos veterinários, zootecnistas e outros profissionais estão sujeitos às disposições da proposição em tela, imagina-se que projeto dessa magnitude deveria ser construído com a participação efetiva de todos os atores envolvidos.

As disposições do projeto giram em torno da responsabilidade técnica do médico veterinário e, apesar de apresentar uma notável e legítima preocupação técnica com o controle de distribuição de produtos de uso veterinário, o projeto pretende gerar obrigações que contrariariam o princípio da razoabilidade, onerando em grande monta empresários comerciantes e criando reserva de mercado para determinados profissionais.

A aprovação do projeto daria azo a uma infinidade de questionamentos judiciais, pois há contradições e ambiguidades em seu texto. Veja-se, por exemplo, o seu art. 2º. Lá, define-se estabelecimento como qualquer “*local onde se promova a dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência veterinária...*”. Da leitura do dispositivo, duas interpretações são possíveis. A primeira é de que qualquer local que promova dispensação genericamente seria um estabelecimento, tanto uma loja de produtos veterinários quanto o estoque de medicamentos dentro de uma clínica veterinária. A segunda interpretação seria de que a dispensação prevista no projeto estaria restrita ao ambiente clínico ou hospitalar. Assumir um ou outro significado alteraria completamente o sentido do projeto. Antes de prosseguir a discussão, cabe, desde já, esclarecer o significado do termo “dispensação”, que, em resumo, significa fornecer medicamentos e orientações para a sua correta aplicação.

Caso a interpretação para o conceito de dispensação signifique qualquer tipo de dispensação de produtos veterinários, o que faria sentido com o conjunto do projeto, haveria um custo muito alto para pequenos empreendedores. A definição ampla dada pelo projeto para produto veterinário, abarcando, dentre outros, desinfetantes para ambientes e produtos destinados ao embelezamento animal tem potencial risco de condenar uma série de pequenos negócios. Isso ocorre porque os estabelecimentos que vendam os produtos veterinários definidos pelo projeto deverão contar com a presença de médico veterinário por todo o seu horário de funcionamento. Imagine-se o aumento do custo que alguma loja de produtos agropecuários teria para manter um médico veterinário constantemente em seu interior? Para grandes estabelecimentos será, sem dúvida, um custo enorme e, para pequenas casas agropecuárias, tão comuns em cidades menores com grande atividade rural, seria uma sentença de morte para o negócio.

A distribuição de produtos veterinários é, sim, digna de algum tipo de controle, mas precisa ser pautada pelo princípio da razoabilidade. Toda atividade humana implica risco e a mitigação desses riscos precisa ser pautada por uma análise que leve em consideração tanto o custo dessa mitigação quanto a gravidade do risco. Feita essa análise, dentre as possíveis soluções da questão, deverá restar aquela mais equilibrada. No caso em tela, parece muito mais razoável reforçar o poder fiscalizatório dos órgãos competentes do que condenar economicamente uma série de empreendimentos.

Outra questão contestável que aflora no projeto é a reserva de mercado criada para médicos veterinários. Como a definição de produtos veterinários é extensa, bem como a gama de atividades apresentadas no art. 1º, haveria transversalidade entre competências profissionais, havendo, em alguns casos, possibilidade de atuação de um zootecnista ou mesmo químico. O projeto, portanto, permitiria o exercício da responsabilidade técnica apenas aos médicos veterinários, apesar de outros profissionais eventualmente também serem tecnicamente qualificados.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Veja-se que a Lei deixa clara a necessidade de empresas contarem com profissionais específicos desde que haja identidade entre a atividade básica exercida pela empresa e o rol de atividades exclusivas abarcadas pela categoria profissional. Uma loja de produtos agropecuários, ainda que incidentalmente possa vir a requerer a presença de um médico veterinário em algumas operações, não tem sua atividade básica atrelada à necessidade do desempenho de um profissional veterinário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido recorrentemente em desfavor de conselhos regionais de Medicina Veterinária em questões sobre a necessidade de registro de estabelecimentos que comercializem medicamentos veterinários e mesmo animais vivos. Compactuamos das mesmas razões que levaram os magistrados a concluir sobre a não obrigatoriedade do registro, ou seja, essas atividades não são privativas de médicos veterinários.

Por fim, concordamos com a nobre motivação do autor do projeto. Acreditamos, porém, que proposições com tal impacto na realidade precisa ser construída por meio da contribuição de todos os interessados na questão.

Diante do exposto, **voto pela rejeição do projeto de Lei nº 7.820, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

2017-15070